

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

XCI

APPELLAÇÃO CIVEL N.º 14.826

CAPITAL

Appellante: — A “Banca Francese e Italiana per l’America del Sud”

Appellado: — Eduardo Bianchi

Relator: — O Exmo. Snr. Ministro Dr. Costa e Silva

Contractos de compra e venda de Liras e Francos, para serem creditados pelo Banco vendedor, em c/c. em moeda estrangeira, abertas no mesmo dia da operação ao comprador, não estão sujeitas ao selo proporcional, e podem ser effectuados directamente, sem intervenção de corretor.

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

Offerecidas por parte da Appellante

Pelo Advogado,

Antonio Mercado



S. PAULO

CASA ESPINDOLA — Rua Direita, 41-B

1926

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

XCI

APPELLAÇÃO CIVEL N.º 14.826

CAPITAL

Appellante: — A “Banca Francesa e Italiana per l’America del Sud”

Appellado: — Eduardo Bianchi

Relator: — O Exmo. Snr. Ministro Dr. Costa e Silva

Contractos de compra e venda de Liras e Francos, para serem creditados pelo Banco vendedor, em c/c. em moeda estrangeira, feitas no mesmo dia da operação ao comprador, não estão sujeitas ao sello proporcional, e podem ser effectuados directamente, sem intervenção de corretor.

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

Offerecidas por parte da Appellante

Pelo Advogado,

Antonio Mercado



S. PAULO

CASA ESPINDOLA — Rua Direita, 41-F

1926

Pela Appellante

Ao proferir a sentença appellada o digno Juiz substituto, seu prolator, não tinha ainda feito o preciso estudo dos autos, para formar das questões nelles debatidas um juizo seguro e poder decidil-as com acerto e justiça. Nem no resumo que fez das allegações das partes, nem na apreciação dos factos e na applicação a elles dos preceitos legaes que citou, o digno julgador se mostrou conhecedor daquellas e destes; pois attribuiu á appellante conceitos que por ella não foram emittidos, e invocou disposições de leis que não existiam ainda, quando se effectuaram as operações, de que resultou a demanda.

Por isso, para demonstrar que a respeitavel decisão se afastou do que a prova, constante dos autos, tornou certo, imprescindivel é começar estas razões pela exposição do que occorreu, nas relações commerciaes entre a appellante e o appellado, antes do ingresso deste em Juizo, rectificando-se, assim, o que nella ha, discrepante do exacto desenvolver das mesmas.

I

Cliente da appellante, havia algum tempo, seu correntista, tinha o appellado inspirado a ella grande confiança, considerando-o um profissional serio, como engenheiro constructor, e um homem honesto em seus negocios. Por isso, quando elle propoz-lhe a compra de moeda estrangeira, liras e francos, que deviam ser-

lhe creditados em contas especiaes, ao mesmo passo que lhe seria debitado o seu preço em moeda nacional, em outra conta diversa, por cuja importancia pagaria juros a uma taxa convencionada, ficando a moeda comprada «vinculada», para somente dispor da quantidade, cujo preço fosse pagando; quando tal proposta recebeu, a appellante a acceitou, como acolhera muitas outras semelhantes, consoante o faziam todos os Bancos desta Capital, que operavam, então, em cambio.

O appellado não era commerciante, e não propunha o negocio, para prover-se de fundos, a fim de occorrer aos pagamentos no exterior. Sabia-o a appellante, que bem vislumbrou os seus intuitos: elle queria jogar em cambio, cuja instabilidade e baixa faziam esperar grandes lucros, pois todos suppunham que a taxa cambiaria italiana e a franceza melhorariam logo; queria especular com esta possivel e provavel alta, como muita gente fez nos annos de 1917 á 1920, em que ascenderam a muitos milhares de contos as quantias empregadas em especulações cambiaes, principalmente com os francos e liras e com os marcos allemães. A appellante bem comprehendeu que a proposta tinha por fim realizar esses intuitos; mas a acceitou, como já disse, não tendo motivo para recusar-a.

Por isso, pelo primeiro dos documentos a fl. 36 a), a 22 de Maio, o appellado contractou a compra de 200.000 liras italianas, a 445 réis, importando em 89:000\$000, e pelo segundo um outro contracto effectuou de compra de 200.000 francos, a 560 réis, importando em 112:000\$000, como se póde verificar dos mesmos. Esses dous contractos de compra e venda de moeda estrangeira, de liras e francos, ficaram perfeitos e acabados nos mesmos dias em que foram feitos, não só porque «o comprador e a vendedora se

accordaram na cousa, no preço e nas condições» (Art. 191 do Cod. Comm.), como pela entrega e recebimento das cousas que foram o objecto dos mesmos.

Aqui cumpre abrir curto parenthesis, para notar uma das muitas discordancias entre o que a respeitavel sentença appellada attribue á appellante e aquillo que esta sempre disse, sustentou e provou. Escreveu nella o digno julgador estas palavras, que, *data venia*, se transcrevem: «Allega o Banco que tendo comprado as ditas importancias em moeda estrangeira por ordem do A...» Ora, a appellante jámais allegou isso: sempre, desde a sua contestação, affirmou que *tinha vendido* ao appellado liras e francos, provando essa venda com diversos documentos, entre os quaes os dous de fl. 36 a), que foram indicados. Como se explica, sendo esta a verdade incontestavel, evidente, aquella allegação attribuida á appellante? Naturalmente, a divergencia entre o que a appellante allegou e provou e o que affirma a sentença appellada, só se explica pela incompleta leitura dos autos, feita por seu digno prolator.

Fechado o parenthesis, deve a appellante justificar a asserção feita de terem sido entregues, nos proprios dias dos contractos, as cousas vendidas. Essa justificação é facil, pois os factos se acham plenamente provados.

A appellante tem um livro auxiliar, que denomina de «Posição Geral de Cambio», no qual são diariamente escripturadas todas as compras e vendas de moedas estrangeiras, que realiza, e verificado o saldo que resulta da compensação entre umas e outras, o qual passa para o dia seguinte. Logo que effectua uma venda de qualquer porção de moeda estrangeira, leva sua importancia ao debito da conta, o que significa que a moeda vendida, continuando embora em

poder do seu correspondente, na praça européa, onde se acha, já lhe não pertence, passando a ser do comprador.

Pois bem. Examinando esse livro, os peritos que fizeram o exame, promovido pelo appellado, e respondendo ao 2.º quesito da appellante, escreveram o seguinte, que se lê a fl. 54:

«Sim, consta do livro «Posição Geral de Cambio», em data de *21 de Maio de 1919* e *12 de Junho* do mesmo anno, os lançamentos em conta de Eduardo Bianchi, de 200.000 liras ao cambio de 445, importando em 89:000\$000, e de 200.000 francos, ao cambio de 560, importando em 112:000\$000.»

Eram estes lançamentos sufficientes para prova de que a moeda vendida pela appellante havia sido entregue ao comprador, tinha deixado de pertencer a ella, e passara a ser do appellado. Outros, porém, se depararam aos peritos, confirmando aquelles, como se vê da resposta que deram ao 3.º quesito, que a appellante lhes propoz, a qual tem estes termos bem precisos:

«No *Diario* «Devedores e Credores», registado sob n. 63332, a fls. 98, em data de 22 de Maio de 1919 e a folha 137 do mesmo *Diario*, em data de 13 de Junho do mesmo anno, constam os lançamentos das duas operações cambiarias, a que se refere o quesito anterior.»

Assim, não só no livro auxiliar «Posição Geral de Cambio», como tambem no *Diario*, devidamente registado na Junta Commercial, consta que o appellado se tornara senhor das 200.000 liras e dos 200.000 francos, que comprara da appellante, desde a data das compras. Quiz esta, todavia, tornar a prova disso mais completa ainda, e perguntou, no seu quarto quesito, si aquellas moedas tinham sido creditadas ao

appellado em duas contas especiaes, sendo uma em liras e outra em francos, e si, em outra conta, lhe foram debitados os respectivos preços em moeda nacional. Eis a resposta que lhe foi dada e que se lê na mesma folha 54:

«As 200.000 liras italianas e os 200.000 francos foram creditados ao autor em contas especiaes, sendo-lhe debitados os preços respectivos em moeda nacional.»

Até aqui, a appellante indicou a prova que fez; agora vai apontar a que o appellado produziu, pois este tambem, com a caderneta da sua conta corrente, que juntou á sua petição inicial e se encontra nos autos, de fls. 4 a 9, collaborou, e do modo mais efficaz, para que aquella prova a nenhuma duvida desse logar.

Como ficou dito, ao convencionar-se a operação cambiaria, entre a appellante e o appellado foi estipulado que o preço da compra venceria juros, que este se obrigava a pagar á appellante. E essa parte da convenção foi cumprida, como elle o provou com a indicada caderneta; pois nella se vêem estes tres lançamentos em seu debito, que se vão transcrever:

| | |
|------------------------------------------|-------------|
| «Janeiro 20 — Juros sua conta cambio — | 6:236\$800; |
| «Março 26 — Juros de suas Lit. 200.000 — | 430.200; |
| « » » — » » Frs. 200.000 | — 541.300. |

O appellado, como elle o provou com a sua caderneta, que conservou em seu poder, durante mais de dous annos, sem fazer reclamação alguma a respeito das parcellas do seu debito, que se acabam de transcrever, pagou esses juros, com o seu pagamento concordando, então e agora tambem. Si não reconhecesse que a taes juros estava obrigado, necessariamente teria reclamado contra o facto de lhe haverem sido debitados, e nesta acção trataria de repetil-os. Ora, elle guardou a caderneta, tacitamente reconhecendo a exactidão dos lançamentos nella feitos pela appellante;

e nesta acção, fundando o seu pedido exclusivamente na mesma caderneta, que exhibiu com sua petição inicial, observação alguma formulou, nenhuma referencia fez contra elles, acceitando-os e com elles se conformando, portanto.

Está, pelo expellido, exuberantemente provado que o contracto de compra e venda de moeda estrangeira, feito entre o appellado e a appellante ficou perfeito e acabado, nos mesmos dias em que se escreveram os documentos a fl. 38, sendo, tambem nos mesmos dias, dos francos e liras que a appellante tinha á sua disposição em Paris e na Italia, separados os vendidos, que passaram a pertencer ao comprador, ao qual nos livros respectivos, em seu estabelecimento, foram abertas duas contas correntes e lançadas no credito delle aquellas liras e francos.

Apesar de estar tudo isto provado nos autos e máo grado a demonstração pela appellante feita em suas allegações finaes, o digno Juiz escreveu em sua sentença o seguinte, em absoluta contradicção com a prova produzida:

«Por conseguinte, uma vez que o contracto não foi liquidado no prazo de 5 dias»... Sómente esta affirmacção da respeitavel sentença justifica o que a appellante, a principio, asseverou a seu respeito: ella se afastou de todo do que a prova dos autos fez certo. Accentuado isto, cumpre continuar a exposicção do occorrido entre a appellante e o appellado, que deixaram de ser vendedora e comprador, para se tornarem credora e devedor.

II

Não tendo pago o perço das moedas compradas, o qual lhe foi debitado em uma conta especial, em moeda brasileira, o appellado ficou delle devedor á appellante. Não o pagou, porém; porque o preço

das liras e dos francos continuou a baixar, e elle, que esperava vendel-os para obter o dinheiro com que effectuar o pagamento, não queria sujeitar-se ao prejuizo, que lhe adviria da venda por valor inferior ao da compra. Insistia, entretanto, a appellante pelo pagamento da quantia devida pelo appellado; pelo que, attendendo este aos seus constantes reclamos, a 13 de Agosto do mesmo anno de 1919, lhe entregou um titulo para que o cobrasse e creditasse sua importancia em sua conta, e assignou o documento, junto a fl. 17, em que se lê:

«Para garantia de minha conta caução, com esta faço entrega ao Banco de 1 titulo devidamente endossado, na importancia de 33:333\$000, cujo liquido, depois do pagamento, *se servirão creditar em conta*, com protesto em caso de não pagamento.

«Em garantia de um contracto de cambio.»

Esse titulo se vencia a 5 de Maio de 1920, e foi pago no dia do vencimento, sendo neste mesmo dia levada sua importancia ao credito do appellado, como se verifica em sua caderneta, a fl. 9, e feita a este a communicacão constante da carta, junta por copia a fl. 18, em que lhe escreveu:

«33:299\$700, hoje, equivalente a Lit. 74.830,70, a 445, por conta da quantia de Lit. 74.830,70 — Credito — em c/c. moeda estrangeira «vinculada», *por transferencia.*»

Como a quantia recebida em pagamento do titulo correspondia ao numero indicado de liras — 74.830,70, estas ficaram libertadas do vinculo, sendo transferidas para outra conta corrente livre, sendo, por isso, sua importancia, exactamente, levada ao debito do appellado, sempre no dia 5 de Maio de 1920, como se vê da caderneta, em que os dois lançamentos se

fizeram, e da conta a fl. 19, cuja exactidão os peritos affirmaram.

O documento de fl. 17, com o qual o appellado entregou o titulo para cobrança, e cujos termos foram transcriptos, prova que este constituia uma garantia do seu debito, proveniente da compra que fizera, e que, sendo pago, devia ser creditado em sua conta. A caderneta e a carta de fl. 18 provam conclusivamente que sua ordem teve cumprimento, ficando a operação inteiramente liquidada.

O valor da lira e o do franco, entrementes, continuaram a baixar, chegando o daquella a 230 réis e o deste a 400. Continuou, por isso, a reluctancia do appellado em cumprir a sua obrigação de pagar o preço do que comprara á appellante, respondendo a esta com evasivas, com promessas que nunca se realizavam. Convencendo-se a appellante de que o appellado não pagaria a importancia do seu debito, que era de 170:125\$700, a 25 de Setembro de 1920, como o mostra o citado extracto de conta corrente a fl. 19, e por elle verbalmente autirisada, lançou mão do direito que tinha de vender amigavelmente as liras e francos vinculados ou caucionados, e de applicar o producto da venda ao seu pagamento. Este direito lhe conferiam o art. 774 n. III do Codigo Civil e o art. 275 do Codigo Comm., e, d'elle usando, teve a acquiescencia do appellado, que, aliás, como ha pouco se disse, a autorizara verbalmente a liquidar o negocio pela venda das suas liras e francos, e que, recebendo a carta a fl. 20, em que a liquidação lhe foi minuciosamente communicada, nenhuma objecção fez a ella, como elle confessa em suas razões finaes, a fl. 94.

Da acquiescencia expressa do appellado a essa liquidação, procurou a appellante fornecer a comprovação com o depoimento pessoal do mesmo; elle,

porém, burlou a lei, evitando a sua citação pessoal para depor, auxiliado por seu digno patrono, que declarou ao official de justiça, encarregado de effectual-a, que «não sabia a residencia do seu cliente», segundo se vê a fl. 30 v. Conseguiu, assim, deixar de depor; mas, com o seu procedimento, demonstrou que procurava furtar-se a prestar o seu depoimento, porque este lhe seria contrario.

Como se verifica da alludida carta de fl. 20, que consta do Copiador da appellante, segundo o affirmaram os peritos na resposta a fl. 55, e dos lançamentos em seus livros, por elles verificados, consoante a resposta ao 6.º quesito que lhes foi proposto, da liquidação da caução resultou um saldo devedor do appellado de 44:125\$700. «Pelos lançamentos feitos na conta do autor, escreveram elles alli, em moeda nacional, é este devedor de Rs. 44:125\$700, conforme demonstração sob appenso n. 2 (V. fl. 58).»...

Este saldo pediu a appellante muitas vezes ao appellado, porém infructiferamente, pois elle deixou de attender a todos os pedidos, guardando, comtudo, a caderneta da sua conta corrente, em que faltavam os ultimos lançamentos, a qual accusava um saldo devedor de 2:357\$900, em 1.º de Julho de 1920.

Decorreram dous annos sem o appellado dar signal de si. Em Julho de 1922, porém, foi citada a appellante, a requerimento d'elle, para ver propor-se contra ella a acção processada nestes autos. Em sua petição inicial, com a mais despejada má-fé, allegou que, tendo conta com a appellante, lhe dera um titulo para cobrança, do valor de 33:333\$000, que ella recebeu, e, «posteriormente, de sua alta recreação, sem que contra elle tivesse credito, passou a debitar essa mesma importancia, deduzida a commissão, como equivalente de uma supposta retirada de Lit. 74.830,70,

que não pediu, não recebeu, nem mandou pagar a outrem», pelo que «lhe devia ser restituído o saldo de 33:299\$700, com os juros da mora», de que se não lembrara naquelle longo lapso de 2 annos.

Como documento unico, apresentou a caderneta de fls. 4 a 9, da sua conta corrente com a appellante, na qual a ultima parcella, lançada a 1.º de Julho de 1920, é a do seu alludido saldo devedor de 2:357\$900. Resultante esse saldo de muitas operações, representando uma divida do appellado para com a appellante, elle o deixou de parte, assim como a todas as parcelas, cada uma das quaes se referia a uma transacção diversa, e, tomando arbitrariamente a de 33:299\$700, della se declarou credor e pediu a sua restitução.

O despropositado da sua pretensão resulta desta unica consideração: si a parcella, por elle destacada da conta, fazia parte desta, constituia um factor, um elemento para o resultado final, que era o seu saldo devedor, ao appellado não era licito tomal-o como um credito seu, independente e liquido, importando em uma obrigação da appellante. Mas, elle assim o considerou, e, para fazer crer que tinha razão, occultou e negou, com pronunciada má fé, as operações todas, que havia effectuado com a appellante, a compra das liras e dos francos, a entrega do titulo, cujo producto queria reaver, em garantia dessa compra, embora constassem essas operações da caderneta que exhibia, como unico fundamento do seu pedido, ou dos seus lançamentos, clara e innegavelmente, se inferissem.

Sua má fé chegou a este ponto: pela sua caderneta, pelo documento unico em que fundava o seu pretendido direito creditorio, elle era devedor do já muitas vezes indicado saldo de 2:357\$900; destacando della as duas parcelas iguaes de 33:299\$700, como queria fazer, uma, do seu credito, — a importancia liquida do titulo, e outra do seu debito — o

valor das Lit. 74.830,70, que ficaram libertas da caução, como foi bem demonstrado atraz, annullavam-se essas duas parcellas; subsistia, assim, o seu saldo devedor, liquido, certo, por elle não contestado, que era o derradeiro lançamento da caderneta; e elle não o viu, fechando os olhos á evidencia, e pretendendo a restituição da importancia inteira da cobrança do titulo!

Devedor, pelo documento com que veiu a Juizo, e em que baseou seu pedido, da quantia de 2:357\$900, elle, ousadamente, diz-se credor de 33:299\$700, e pede que a appellante lh'os pague! E, confirmando-se o velho proloquio — *audaces fortuna juvat* —, sua audacia foi coroada de exito. O honrado Juiz que proferiu a sentença appellada, dando-lhe razão, condemnou a appellante a pagar-lhe toda a somma pedida, sem deducção daquillo que a caderneta mostrava ser seu debito, do saldo que esta accusava contra elle. Duplamente injusta foi, portanto, aquella sentença: condemnou a appellante a pagar o que não deve e dispensou o appellado do pagamento do que provavelmente deve e elle não negou dever.

Mas, por que assim julgou o honrado magistrado? Vejamol-o, examinando quaes os fundamentos da sua decisão.

III

O appellado, em suas razões de primeira instancia, sustentou que nullos eram os contractos de compra e venda entre elle e a appellante effectuados, das 200.000 liras e dos 200.000 francos, a que se referem os dous documentos de fl. 36 a), porque lhes faltava o sello legal e não haviam sido feitos por corretores officiaes, e reproduziu longos trechos do parecer de illustrado advogado, cujo nome não indica, dado á

Camara Syndical dos Corretores de São Paulo. A appellada, em suas allegações, demonstrou concludentemente que faltava de todo fundamento ás nullidades arguidas. O digno Juiz, porém, não attendeu a esta demonstração e, impressionado por aquelle parecer, accitou os seus fundamentos, e declarou nullos aquelles contractos, em virtude do que dispõem o Decr. Federal n. 2475, de 13 de Março de 1897 e o Estadual n. 454, de 7 de Junho do mesmo anno, e mais o Regulamento do Sello de 1.º de Setembro de 1920, por não terem o sello legal e não haverem sido feitos por intermedio de corretores officiaes. E', por isso, necessario que a appellante reitere aquella demonstração.

O Decr. Federal n. 2475, teve por objectivo, como se verifica da sua epigraphie, «reorganisar a corporação dos corretores de fundos publicos *do Districto Federal* e providenciar *sobre as operações sobre elles realizadas na Bolsa*». Não tem vigor, portanto, sinão no Districto Federal, não vigendo nos Estados, não podendo ter applicação em São Paulo, conseguintemente. Isto se confirma com o que dispõe a Lei n. 345, de 16 de Dezembro de 1895, para cuja execução foi expedido aquelle decreto, a qual tem a mesma epigraphie: «Reorganiza a corporação dos corretores de fundos publicos *do Districto Federal* e providencia *sobre as operações sobre elles realizadas na Bolsa*». Tambem corrobora o que a appellante avançou o Decr. n. 4985, de 3 de Outubro de 1903, em que se lê este — considerando —, com que o Poder Executivo justificou as disposições que ia estabelecer:

«Considerando que o decreto n. 2475, de 31 de Março de 1897, expedido por força da Lei n. 345, de 16 de Dezembro de 1895, *para regular as funções dos corretores de fundos publicos e as operações na Bolsa desta Capital*, estabelecendo o monopolio *desses officiaes*, para a... negociação de cambias»...

Este decreto, convem desde já notal-o, contém esta disposição:

«Artigo unico. São permittidas e *licitas* todas as negociações referidas no art. 29 do Decr. n. 2475, de 13 de Março de 1897, *quando realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor*, excepto as que tiverem por objecto letras de cambio de valor superior a 100 £.»

As disposições em que se apoia a respeitavel decisão appellada, para fulminar as operações cambiaes entre a appellante e o appellado de uma insanavel nullidade, — vê-se patentemente destas citações —, não têm vigor em nosso Estado, como já se affirmou, sendo, exclusivamente, expressamente, destinadas a regular as operações realizadas na Bolsa do Districto Federal pelos corretores de fundos publicos, que lá exercem suas funções de intermediarios, na mesma Bolsa, das negociações sobre cambio. E lá mesmo, no proprio Districto Federal, são *licitas todas as* negociações de letras de cambio (Art. 29, letra b) do Decr. citado n. 2475), quando realizadas directamente entre o comprador e o vendedor, fóra da Bolsa.

Ora, as operações cambiaes de que se trata nestes autos, effectuaram-se nesta Capital, em São Paulo, onde os preceitos legaes citados não vigem. Mas, quando elles tambem aqui vigessem, pudessem ser pelos Juizes e Tribunaes applicados, á especie não poderia ter applicação a pena de nullidade, que nelles se contém, pois esta exclusivamente se destina á punição da compra e venda de cambiaes, e a appellante não vendeu ao appellado e este não lhe comprou titulos cambiarios. Como se vê dos autos e ficou provado e demonstrado de modo indiscutivel, o que fez objecto daquellas operações foram duas compras de moeda estrangeira, — uma de 200.000 libras e outra de

200.000 francos, liras e francos esses que foram creditados ao appellado em duas *contas correntes em moeda estrangeira*. E, consoante os expressos termos do art. unico do ultimo decreto citado, taes operações são *permittedas e licitas quando realizadas fóra da Bolsa e entre o comprador e o vendedor directamente*, como o foram as de que se trata.

Si as disposições da lei e dos decretos federaes, invocados na sentença appellada, nenhum vigor têm entre nós, as do decreto estadual, tambem por ella citado, não lhe dão apoio ao julgado. A respeito desta questão, escreveu o appellante em suas allegações, o seguinte, que pede venia para transcrever aqui:

«O Regulamento Estadual tem, não ha duvida, vigencia neste Estado; não são, porém, validas as suas disposições que declaram nullos actos ou contractos, porque a materia das nullidades dos actos juridicos é da competencia exclusiva da União, por ser de direito civil, de direito substantivo, sobre o qual vedado é aos Estados legislar, *ex-vi* do art. 34, n. 23 da Constituição Federal, como ninguem ignora. Pouco importa que taes disposições sejam meras reproduções das que contêm os decretos federaes; porquanto, não sendo estas applicaveis, vigentes no Estado, sinão pelo acto do Executivo Estadual (que, cumpre lembrar-o, não tem competencia para legislar), este seria quem lhe dava vigor, e para tanto precisaria da competencia que a Constituição lhe nega, de legislar sobre Direito Civil.

«Assim não tem vigor a disposição do decreto estadual, invocado pelo A.; e, quando o tivesse, não seria applicavel aos contractos entre elle e a R. realizados.

«Com effeito. Aquella disposição é assim concebida:

Art. 119. São declarados nullos para todos os effeitos os contractos *de cambiaes ou moeda metallica* A PRAZO. que não tenha o sello legal.»

«Ora, os dous contractos de compra e venda de moeda estrangeira, effectuados entre o A. e a R., não foram a prazo, isto é, para a entrega das cousas compradas ser feita dentro de um prazo convencionado; pois, como bastas vezes se mostrou, nos proprios dias em que foram concluidos, ao comprador foram creditados as 200.000 libras e os 200.000 francos, objectos da compra, e, desde então, ficaram á sua disposição, como lhe disse a R., na supra mencionada carta, que se encontra a fl. 18. Logo, a taes contractos não seria applicavel o preceito transcripto do Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos da Capital.»

Isto tudo é de uma verdade, que não póde permittir duvidas, e já tem sido, por mais de uma vez, reconhecido e firmado como certo pelo E. Tribunal. Na appellação n. 10889, da Capital, em que a appellante foi parte, e especie semelhanté foi julgada, decidiu este E. Tribunal de accordo com o que se vem expondo e sustentando, como se vê do voto do illustre Ministro, Sr. Dr. Soriano de Souza, publicado no vol. 39 da *Revista dos Tribunaes*, a pag. 337, cujos termos são estes:

«Considerando esses regulamentos, em seu conjuncto, verifica-se que a intenção do legislador foi regular as operações que se fazem na bolsa por intermedio dos corretores de fundos publicos. Para taes operações é que se fazia mister a concorrência dos requisitos a que o A. allude. O legislador os exige para pôr um freio á jogatina. A lei quiz que se não fizessem transacções originarias de letras, quando le-

tras não existissem. Vedou que se fizessem operações sem que houvesse uma parte contractante em relação a outra. Procurou, em summa, cortar todos esses vícios communs em matéria de vendas em bolsa de fundos publicos e outros titulos e operações, que alli se realizam, annullando as transacções.»

A especie, sobre a qual foi proferido este voto, era semelhante á destes autos, como já se disse. Um cliente da appellante comprou-lhe diversas cambiaes, que não recebeu, porque o cambio começou a baixar; e, como entregara, em garantia do contracto, 11:000\$000, pediu a sua restituição pela acção que o Juiz de primeira instancia julgou improcedente e o E. Tribunal tambem, pois confirmou a sentença por elle proferida.

Chegando a este ponto, é licito á appellante responder á pergunta que formulou sobre o motivo pelo qual foi pronunciada a respeitavel sentença appellada no sentido em que o foi. Esse motivo outro não póde ter sido, sinão o indicado no começo destas razões — o incompleto exame dos autos, que não permittiu ao seu digno prolator o estudo das questões nelles debatidas.

Nada mais precisa a appellante de dizer, para justificar o seu pedido de reforma da respeitavel sentença appellada, na parte em que julgou procedente a acção e a condemnou a pagar a quantia pedida pelo appellado, inteira, completa, sem, ao menos, mandar deduzir della o seu saldo devedor de 2:357\$900, accusado pela caderneta, em que elle esteiou sua ousada e desohonesta pretensão. Cumpre-lhe agora dizer porque pede que ella seja tambem reformada, em sua segunda parte, em que julgou improcedente a reconvenção.

IV

Não se occupou a respeitavel sentença appellada com a reconvenção, apenas a declarando improcedente, como uma consequencia das nullidades decretadas das duas operações cambiaes, dos dous contractos de compra e venda da moeda estrangeira, convencionados e effectuados entre o appellado e a appellante. Não póde, porém, esta imital-a, pois lhe cumpre demonstrar, rapidamente embora, que o seu pedido merece ser julgado procedente, por ser justo e legal.

Como anteriormente se disse, aos insistentes pedidos da appellante, para que o appellado liquidasse o seu debito de 170:125\$700, este não attendia, procurando, com evasivas e com promessas jamais cumpridas, obter adiamentos, prorrogações, pois esperava sempre a alta do cambio italiano e do francez, a fim de effectuar a venda dos francos e liras que comprara á appellante, sinão com o lucro visado, ao menos sem prejuizo. Finalmente, premido pela insistencia da appellante pela liquidação do seu debito, o appellado a autorizou a vender as suas 200.000 liras e os seus 200.000 francos, e a empregar o producto da venda em seu pagamento.

Sendo credora com garantia por caução, não precisava a appellante dessa autorização do seu devedor pois, pelo contracto, já a tinha; teve-a, comtudo, e della se utilizou, effectuando a venda, communicando-lh'a pela carta a fl. 20, em que lhe disse:

«Apesar das nossas repetidas solicitações e das vossas promessas formaes, o saldo devedor que apresentava a vossa c/c *Garantida*, junto a nós, em data de 31 — 12 —, comprehendidos os juros:

Rs. 170:125\$700 não foi reduzido. Fomos por isso constringidos a vender, por sua conta, os:
Frs. 200.000, que se achavam depositados

na vossa c/c *Francos*, junto á nós, estes, ao cambio de 449: Rs. 80:000\$000, e as Liras 200.000, que se achavam depositadas na vossa c/c *Liras*, estas ao cambio de réis 230, Rs. 46:000\$000; e assim no total

126:000\$000, que levamos para diminuição do debito acima. Depois desta transferencia, ficaes ainda devedor de

46:125\$700, que vos rogamos queiraes remetter-nos, o mais breve, em cobertura da vossa conta garantida, satisfazendo assim os compromissos tomados.»

Esta carta está junta em copia; mas em inteira conformidade a encontraram os peritos com a outra copia, existente no Copiador da appellante, registado sob n. 73455, a fl. 350. Faz, portanto, prova plena, corroborada pela espontanea affirmativa do appellado de tel-a recebido. Com effeito: em suas razões a fl. 94, elle escreveu:

«Um bello dia, o A. recebeu a carta a fl. 20, na qual lhe communica o Banco que *«por falta do pagamento do seu debito se viu forçado, elle Banco, a vender os 200.000 francos e as 200.000 liras que estavam em conta corrente, levando em conta o producto da venda* (O grypho é do appellado).»

O appellado recebeu a carta da appellante, que se transcreveu; inteirou-se do seu conteúdo; ficou sciente, portanto, de que suas liras e francos haviam sido vendidas, e da somma que produziram ao cambio indicado de 230 e 499 respectivamente; e tambem ficou certo de que resultara da liquidação um saldo devedor de 46:125\$700, cujo pagamento lhe era pedido pela appellante o mais brevemente possivel. Isto é incontestavel, e elle nenhuma contestação lhe

oppõe, confirmando-o, ao contrario, com o que escreveu em suas razões.

Ora, si é assim, porque guardou o appellado a carta, nenhuma resposta lhe dando, reclamação alguma apresentando quanto ao que por ella lhe foi comunicado, um acto qualquer praticando, que significasse a sua desapprovação ao modo como fôra feita a liquidação das suas contas correntes em moeda estrangeira e ao resultado desta? Qualquer pessoa, na situação delle, si discordasse do que fora feito, si não se julgasse obrigado a pagar o saldo elevado de 46:125\$700, faria o que elle fez? Não, de certo. Reclamaría logo uma e muitas vezes; discutiria a conta; procuraria por todos os meios demonstrar que não era devedor daquelle saldo; e, não conseguindo convencer a appellante da improcedencia da divida, a que ella o considerava obrigado, protestaria energicamente contra ella.

Ao contrario deste procedimento que todos teriam, achando-se no caso delle, o appellado calou-se; conservou-se em quietação absoluta; deixou passarem os dias, os mezes, um anno, um anno e meio; e, tendo se inteirado do conteudo da carta a 1.º de Janeiro de 1921, sómente a 4 de Agosto de 1922 submetteu a despacho, por seu illustrado patrono, a petição inicial a fl. 2.

Por outro lado, si elle se julgava com direito aos 33 contos que pede á appellante, ficaria durante tanto tempo, sem cobral-os, sem procurar recebê-los? Essa somma não é tão insignificante, que mereça desprezo, que não desperte o desejo de ser della embolsado, quando a ella se julgue qualquer pessoa com direito.

Que consequencia se deve tirar da sua inercia, não só deixando de reclamar contra a conta, como

tambem deixando de pedir a importancia do titulo que entregara em caução pela carta a fl. 17? A consequencia legal, a presumpção de que reconhecia a regularidade da liquidação das suas contas e o seu debito da mesma resultante e pedida agora na reconvenção.

Como dispõem os arts. 187 e 188 do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, as presumpções constituem provas, e «as presumpções communs são aquellas que a lei não estabelece, mas se fundam naquillo que ordinariamente acontece.» Ora, o que, ordinariamente não, mas necessariamente acontece, quando qualquer pessoa se encontra na situação do appellado, sendo declarada devedora de uma somma, para ella avultada, e convidada a pagal-a, é que essa pessoa, si não se julga devedora, si tem razões para impugnar a legitimidade da divida, cujo pagamento lhe pedem, immediatamente protesta com firmeza e energia, procurando provar a inexistencia da obrigação que lhe é attribuida. Si não o faz, si se mantém silenciosa, queda, inerte, ante a acção daquelle que se diz seu credor e lhe exige o pagamento do seu credito, presume-se que nada tem a oppor a este e á exigencia da sua liquidação. A presumpção é, pois, que essa pessoa, e, no caso sujeito, o appellado, reconhece que realmente deve o que se lhe pede e nada póde objectar á obrigação de solver sua divida.

Esta presumpção commum prova a divida do appellado, a qual, aliás, está plenamente provada com o exame de livros e com o que delles consta, verificado pelos peritos.

E' certo que a sentença appellada procura tirar o valor que tem esse exame, affirmando que nos livros da appellante os peritos encontraram irregularidades que lhes annulla o valor probante; não pro-

cede, porém, de modo algum essa tentativa, de todo infundada, para inutilisar a prova que delles decorre clara e inatacavel.

Os peritos, como se demonstrou nas allegações de fl. 14, não souberam manter em suas respostas uma linha inflexivel de imparcialidade, procurando, manifestamente, diminuir ou mesmo annullar a prova, que decorria do que nos livros da appellante existe e não podiam deixar de constatar pelo exame delles. Fizeram, por isso, grande escarcéo pelo facto de ter a appellante mais de um *Diario*; mas não puderam apontar nelle nenhum dos vicios que o art. 15 do Codigo Commercial considera como capazes de tornar não merecedores de fé os livros commerciaes — «*nos logares viciados*» — a favor do commercante a quem pertencerem». Nenhumas «entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas» elles puderam encontrar e apontar nos lançamentos relativos ás contas correntes do appellado, máo grado a sua patente boa vontade de achar e indicar vicios na escripta que examinavam. A resposta ao quesito primeiro do appellado, que se lê a fl. 51, confirma o que a appellante acaba de affirmar.

Ora, si nenhum dos vicios que a lei considera e indica como necessarios para que não mereçam fé os livros dos commerciantes — nos logares viciados —, existem nos da appellante, não se comprehende porque a sentença appellada, lhes quiz negar o valor probante, e com este fundamento, que se pede venia para transcrever:

«Ora, os livros commerciaes, quando *irregularmente escripturados*, sempre se interpretam contra o seu proprietario, concedendo ao adversario grandes vantagens nas questões judiciaes».

Com este fundamento, que nenhuma disposição legal ou principio juridico autoriza, não era licito ao honrado Juiz negar, em sua decisão, a fé que merecem os livros da appellante, nos pontos pertinentes á questão que se debate nestes autos; e, si mais attentamente houvesse examinado estes, nelles encontraria, a fls. 54 e 55, as respostas dos peritos aos quesitos que ella lhes propoz, relativas ás contas correntes do appellado, em que nada denunciaram nellas de irregular, siquer.

Os livros da appellante, portanto, constituem prova plena a favor della, satisfazendo, como satisfazem, todas as condições legaes e preenchendo as formalidades legaes extrinsecas e intrinsecas: nenhum vicio ou irregularidade têm, nos logares em que se acham escripturadas as transacções que manteve com o appellado; os lançamentos relativos a essas transacções estão em harmonia entre si, quanto ás datas em que se effectuaram, á sua importancia, ás suas origens; todos elles se acham de accordo tambem com os documentos de fls. 17, 18, 20 e 36 a), referentes áquellas transacções.

A prova que elles fazem é plena; mas a corrobora ainda a presumpção commum, que se infere do facto de não haver o appellado levantado qualquer duvida sobre a exactidão do resultado da liquidação das suas contas correntes, que lhe foi communicada pela carta, por copia a fl. 20, carta que elle confessou haver recebido.

— A condemnação do appellado ao pedido na reconvenção se impõe, á vista do expendido; e a respeitavel sentença appellada, não a pronunciando, foi injusta, como o fôra em sua primeira parte, condemnando a appellante no pedido da acção e em sua totalidade, sem deducção siquer do saldo da caderneta, que não foi posto em duvida.

— 25 —

Egregio Tribunal!

A appellante, confiada no seu direito e certa de que este lhe será reconhecido e firmado em segunda instancia, reparando-se a injusta decisão da primeira, reitera o seu pedido de reforma desta, no sentido de ser julgada improcedente a acção e procedente a reconvenção, sendo ella absolvida e o appellado condemnado a pagar-lhe o que ficou provado dever-lhe, como é de toda a

JUSTIÇA

São Paulo, 27 de Outubro de 1926.

O Advogado,
Antonio Mercado.
